



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.000553/2008-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.098 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria Auto de Infração: Dirigente Público
Recorrente JOSÉ DUARTE PEREIRA JÚNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/05/2008

PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE. REVOGAÇÃO DO ART. 41 DA LEI N.º 8.212. EFEITOS - RETROATIVIDADE BENIGNA. RECONHECIMENTO

1. A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expresso no art. 41 da Lei n.º 8.212 de 1991; entretanto tal dispositivo foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória n.º 449 de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009.
2. A aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). Se em qualquer desses elementos houver algum benefício para o infrator, a retroatividade deve ser reconhecida em função de ser cogente o *caput* do art. 106 do CTN.
3. Em relação ao dirigente de órgão público, a MP deixou de definir como infração o descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausência momentânea: GUSTAVO VETTORATO.

Processo nº 10315.000553/2008-38
Acórdão n.º **2803-01.098**

S2-TE03
Fl. 45

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Wilson Antônio de Souza Corrêa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado por deixar a Câmara Municipal de Juazeiro do Norte - CE de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, em conformidade com os padrões e normas estabelecido pela legislação previdenciária. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, nas competências de 02/2005 a 08/2006 e 11/2006 a 12/2006 não foram incluídos nas folhas de pagamento os segurados contribuintes individuais constantes nas planilhas CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS autônomos e transportadores autônomos documentos de fls. 13/15.

O Contribuinte, devidamente notificado 09/05/2008 (via postal) apresentou defesa tempestiva em 09/06/2008.

A impugnação foi julgada em 04 de agosto de 2008, ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

EXERCÍCIO: 2008

*AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO.
PADRÕES E NORMAS.*

Constitui infração deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela legislação previdenciária.

*OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO. ENTE PÚBLICO,
RESPONSÁVEL.*

A responsabilidade por multa aplicada decorrente de infração à legislação previdenciária é pessoal do dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, considerando-se dirigente, para este fim, aquele que tem a competência funcional para decidir a prática ou não do ato que constitua infração.

*OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO. NÃO
CORREÇÃO DA FALTA. NÃO RELEVACAO.*

A ausência de comprovação da correção da falta que ensejou a lavratura do Auto de Infração dentro do prazo de impugnação impossibilita a relevação da multa.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Salientamos que tempestivamente comprovamos a correção da falta dentro do prazo de impugnação, no que tratou essa obrigação acessória.

- Isto posto, não cabia mais a permanência da multa impetrada.

- Diante o exposto, solicitamos a baixa da referida multa impetrada.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Trata-se de lançamento realizado em desfavor de dirigente de órgão da administração municipal, ou seja, contra o Presidente da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte-CE, em exercício na época da infração.

Preliminarmente, há que ser observada a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expresso no art. 41 da Lei nº 8.212 de 1991. Entretanto, tal dispositivo foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória nº 449 de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Conforme previsto no art. 106, inciso II do Código Tributário Nacional, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) Quando deixe de defini-lo como infração;
- b) Quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) Quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, tendo em vista que o recorrente à época do lançamento era o Presidente da Câmara Municipal de Paraipaba – CE, figurando nestes autos como responsável pessoal, aplica-se o art. 106, inciso II, alíneas “a” e “b” do CTN.

A Medida Provisória nº 449, ao revogar o art. 41 da Lei nº 8.212 afastou definitivamente a responsabilização do dirigente nas omissões e ações que geram o descumprimento de obrigações acessórias.

É sabido, pois, que a aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada

(sanção). Todavia, se em qualquer desses elementos houver algum benefício para o infrator, a retroatividade deve ser reconhecida em função de ser cogente o *caput* do art. 106 do CTN.

Em relação ao dirigente de órgão público, portanto, a Medida Provisória deixou de definir como infração o descumprimento de obrigação acessória. Caso a fiscalização fosse autuar, por exemplo, um prefeito municipal ou um presidente de câmara de vereadores na data de hoje, por fatos pretéritos, não poderia fazê-lo em função da MP n.º 449. Assim, em relação ao dirigente a MP é, sem qualquer tipo de dúvida, mais benéfica; se antes da MP a autuação era em nome do dirigente, após a referida MP não cabe tal autuação.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 04/11/2011 11:10:17.

Documento autenticado digitalmente por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 04/11/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 08/11/2011 e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 04/11/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 16/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP16.1019.16467.L3H3

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

EB3D5E3DF0E51B5778E52871B6B64CE7C3E02C74